

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

**Atualizada através das Emendas à Lei Orgânica
n^{os} 01/1992, 02/1997, 01/2002, 01/2008,
02/2008, 05/2011, 06/2015, 07/2017 e 08/2020.**

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo santo-angelense, invocando a proteção de Deus, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para instituir uma nova ordem jurídica na esfera municipal, destinada a contribuir para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, tendo a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a segurança e a justiça como valores supremos no Município, e objetivando implementar meios para estimular a democracia participativa, com o fim de uma sociedade fraterna que combata as injustiças através de medidas administrativas, assim como zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e a conservação do patrimônio público, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O Município de Santo Ângelo, parte integrante do Estado do Rio grande do Sul e da República Federativa do Brasil, organiza-se autônomo em tudo que respeite o interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, e respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único: Todo o Poder do Município emana do povo de Santo Ângelo, que o exerce por meio dos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- É vedada a delegação de atribuições entre Poderes.

§ 2º- O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 3º- É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º- Os símbolos do Município são os atualmente existentes e outros que vierem a ser fixados por lei.

Art. 5º- A autonomia política, administrativa e financeira do Município, se expressa:

I - pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, que compõem os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente;

II - pela administração própria, no que respeite o seu interesse local.

III - pela instituição, arrecadação e aplicação de seus recursos.

Art. 6º- Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - constituir uma sociedade livre, justa, democrática e solidária;

II - promover o desenvolvimento do Município e o bem comum de todos os munícipes;

III - erradicar o analfabetismo, a pobreza, a marginalização e combater a desigualdade social.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- A Administração do Município reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação popular nas decisões."

"Parágrafo único: É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

Art. 8º- Todas as medidas do Poder Público Municipal de grande repercussão na comunidade devem ser discutidas com as entidades representativas do Município, nas questões que digam respeito diretamente à categoria que representam, antes de colocadas em prática.

Art. 8º (a) - À administração pública direta ou indireta, é vedada a contratação de empresas que façam uso do trabalho infantil ou adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veiculem propaganda discriminatória.

Seção II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - aprovar suas leis, expedir decretos e atos relativos ao interesse local;

III - administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, através de lei;

VII - elaborar o Plano de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo as normas de edificação, loteamento e zoneamento,

bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, o espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XII - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida;

XIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

XV - dispor sobre a prevenção de incêndio;

XVI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, assim como cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVII - fixar os feriados municipais e os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVIII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, inclusive fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os estádios, ginásios e demais locais destinados à prática esportiva e os locais de espetáculos e diversões públicas;

XXII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIII - legislar sobre serviços públicos, e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 10- O Município pode celebrar convênio com a União, O Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º- Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º- Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais à realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º- É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 11- Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente entre eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, promovendo as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção dos insetos e animais daninhos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

VIII - estimular a educação e a prática esportiva;

IX - proteger a juventude contra toda a exploração, assim como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras fontes que visem ao desenvolvimento econômico;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIII - regulamentar e exercer as atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XIV - manter cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral e complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos, com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 12- Ao Município é vedado:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e do Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III - realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembleia Legislativa do Estado e autorização prévia do Senado Federal, ao qual, para tanto, a Assembleia Legislativa remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relação de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à

administração, qualquer dos bens previstos na legislação eleitoral;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII - recusar fé aos documentos públicos;

VIII - praticar discriminação de qualquer natureza, em solenidades oficiais do Município;

Parágrafo único: O disposto na alínea "a", do inciso II deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidam sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Seção III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 13- O Município instituirá Conselho de Política Administrativa e remuneração de pessoal, integrada por servidores efetivos designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único: As medidas administrativas e legislativas referentes à política de administração e remuneração de pessoal serão antecedidas de parecer do Conselho de que trata o presente artigo.

Art. 14- É vedada:

I - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa;

II - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário e compreender:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos privativos de médicos.

Art. 15- O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo único: Cabe ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 16- O servidor municipal, para exercer mandato de Prefeito, deverá afastar-se do cargo ou função, podendo optar pela remuneração do Prefeito, sem prejuízo da percepção da verba de representação que lhe for atribuída.

Art. 17- Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, o servidor público municipal, da administração direta ou indireta, pode exercer tanto a vereança com o respectivo cargo, função ou emprego, percebendo cumulativamente, os respectivos vencimentos.

Parágrafo único: Havendo incompatibilidade de horário, o vereador que for servidor do Município afastar-se-á do cargo, função ou emprego.

Art. 18- O Município poderá estabelecer, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Parágrafo único: No caso do regime previdenciário do Município ser estabelecido por convênio, a respectiva contribuição será autorizada por lei.

Art. 19 - Os concursos públicos na esfera municipal deverão ser convocados com antecedência mínima de trinta dias, com ampla publicidade nos meios de comunicação local.

Parágrafo único: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, somente perdendo tal condição nos termos previstos na Constituição Federal e lei complementar respectiva.

Art. 20 - A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquias e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 21- Nenhuma pessoa poderá receber remuneração, a qualquer título, dos cofres públicos municipais, sem que esteja

no efetivo exercício da atividade, excetuando-se os casos de aposentadoria, licença-prêmio, férias, auxílio-doença e cedência, devendo, no caso desta última, o Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo, no prazo de quinze dias após o ato de cedência.

Art. 22- O pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá ser feito até o último dia útil do mês à que corresponde.

Parágrafo único: É vedado, sob pena de responsabilidade do Prefeito e do Presidente da Câmara, observadas as competências de cada um, o pagamento da remuneração, mesmo que em parte, do Prefeito, Secretários e Vereadores, sem que antes seja paga a dos servidores.

Art. 23- O servidor municipal terá gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal e o seu pagamento antecipado.

Art. 24- É garantido aos servidores públicos do Município, o Padrão de Referência Municipal, incidente sobre os coeficientes relativos aos respectivos cargos, de valor equiparado ao salário mínimo fixado pela União aos trabalhadores urbanos e rurais. **(Artigo declarado inconstitucional pelo Processo nº 70005495015 - TJ/RS)**

Art. 25- Suprimido

Art. 26- O Município deverá indenizar integralmente as despesas necessárias de seus servidores, efetuadas em função do deslocamento, quando estiverem prestando serviços fora de sua sede.

Art. 27- Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo se afastar do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único: O valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola incorporada aos cinco anos de exercício, integram o cálculo do provento da aposentadoria, perfazendo remuneração.

Art. 28- O servidor público municipal processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência judiciária pelo Município.

Art. 29- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: a licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 30- É assegurada a estabilidade provisória do servidor municipal eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Art. 31- O Município deverá fornecer auxílio-transporte ao servidor municipal, correspondente ao seu deslocamento para o trabalho, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 32- Fica assegurado aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, em valor equivalente ao vencimento que o servidor percebia na atividade, sendo seu reajuste nos mesmos percentuais atribuídos aos servidores da ativa.

Art. 33- Suprimido.

Art. 34- Não serão registrados pela administração dados dos servidores municipais referentes às suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas e as que digam respeito à vida privada e a intimidade pessoal do servidor, à filiação partidária e sindical, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

Parágrafo único: Será assegurado aos servidores municipais o direito administrativo de acesso às informações, retificações ou supressão dos dados referente à sua pessoa, relacionados neste artigo.

Art. 35- Ao servidor público municipal adotante fica estendido os direitos que assistem aos pais naturais, na forma regulada em lei.

Art. 36- O disposto nesta Seção se aplica aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 36(a) - É garantida aos Servidores Públicos Municipais a revisão geral anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 36(b) - O Município, mediante sistema de caráter contributivo manterá regime de assistência e previdências de seus servidores e dependentes.

Seção IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 37- Os bens do Município compreendem todas as coisas imóveis, móveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 38- Cabe ao Prefeito Municipal administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados em seu serviço.

Art. 39- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta.

§ 1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens, outorgará o direito real de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação, resultante de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As

áreas resultantes de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 40- A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 41- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público.

§ 1º- A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º- A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, cuja decisão deve ser comunicada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, no prazo de quinze dias.

Art. 42- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 43- É vedado o exercício de atividades permanentes em bem público municipal por pessoa física não empregada do Município, exceto aquela desenvolvida através de convênio ou concessão a qualquer título, mediante autorização do Poder Legislativo.

Seção V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 44- Os atos municipais são legislativos e administrativos e sua publicação é obrigatória sempre que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos.

Art. 45- A obrigatoriedade da publicação se aplica:

- I - às leis, decretos legislativos, resoluções;
- II - aos decretos;
- III - aos balancetes e balanços;
- IV - aos atos normativos externos em geral;

V - às prestações de contas de auxílios concedidos pelo Estado.

Art. 46- A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em circulação local ou em diário oficial, conforme dispuser a legislação. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2017, de 06 de novembro de 2017)**

Art. 47- A Prefeitura e a Câmara Municipal devem fornecer, quando solicitada, no prazo máximo de dez dias, a qualquer interessado, certidão de atos administrativos enunciativos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado em lei ou pelo juiz.

Parágrafo único: A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Seção VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 48- A execução das obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 49- As concessões a terceiros, de execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação.

Art. 50- As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 51- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido em lei.

§ 1º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º- O Município poderá retomar, sem indenização, serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de quinze vereadores. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2011, de 21 de junho de 2011)**

Art. 53- A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá mandato de um ano, impedida a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único: A Mesa Diretora, exceto a primeira de cada legislatura, será eleita na última Sessão Ordinária de cada ano, sendo que os efeitos legais da eleição e posse nos cargos, dar-se-ão a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 54- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2015, de 24 de novembro de 2015)**

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2015, de 24 de novembro de 2015)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55- Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma legal;

II - dispor sobre a organização de sua Secretaria, elaborar o regimento respectivo e nomear seus servidores;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

IV - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento dos respectivos cargos, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações legais e cassar ou declarar extintos seus mandatos;

VI - autorizar, por dois terços de seus membros, abertura de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder na tomada de contas sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhe a condição e a aplicação;

VIII - autorizar o Município a firmar convênios;

IX - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas da Prefeitura.

X - criar comissão parlamentar de inquérito, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XI - mudar sua sede, em definitivo, para onde for transferida a sede do município;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, através de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de ordem interna e nos casos de sua competência externa, por meio de decreto legislativo;

XV - elaborar seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta dos vereadores;

XVI - elaborar leis e resoluções de sua competência exclusiva, assim como deliberar sobre requerimentos, indicações e moções;

XVII - decidir sobre os vetos do Prefeito;

XVIII - zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

XIX - **Suprimido.**

XX - fixar por Lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, §2º, I, em cada legislatura para a subsequente em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos.

XXI - fixar por lei os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente em data anterior à realização das eleições para o respectivo cargo.

Art. 56- Compete, ainda, à Câmara Municipal:

I - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

b) a proteção, à evasão, à destruição e à descaracterização dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

c) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

d) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) o incentivo à indústria e ao comércio;

f) a criação de distritos industriais;

g) o fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

h) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

k) o estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito;

l) a cooperação, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

Art. 57- A Câmara Municipal, ou qualquer uma de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente

determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada.

Pargrafo nico: A convocaco, a que se refere o caput deste artigo, deve ser encaminhada ao Prefeito Municipal, com antecedncia mnima de quarenta e oito horas da reunio  que dever comparecer o secretrio.

Art. 57(a) - O total da despesa com a remunerao dos vereadores no poder ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Municpio.

Art. 57(b) - O total das despesas da Cmara Municipal, includos os subsdios dos vereadores e excludos os gastos com inativos, no poder ultrapassar o percentual disposto no art. 29-A da Constituio Federal, relativos ao somatrio da receita tributria e das transferncias previstas no § 5o do art. 153 e 159, efetivamente realizado no exerccio anterior.

Seo III

DOS VEREADORES

Art. 58- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, em sesso solene de instalao, independente do nmero presente, sob a presidncia do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestaro compromisso e tomaro posse.

§ 1o- O Vereador que no tomar posse na sesso prevista neste artigo, dever faz-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Cmara.

§ 2o- No ato da posse, os Vereadores devero desincompatibilizar-se. Na mesma ocasio, anualmente e ao trmino do mandato, devero fazer declarao de seus bens, a qual ser transcrita em livro prprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 59- Os Vereadores so inviolveis por suas opinies, palavras e voto no exerccio do mandato e na circunscrico do Municpio.

Pargrafo nico: Os vereadores tm livre acesso aos rgos da administrao direta e indireta do Municpio, mesmo

sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 60- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas beneficiadas com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades à que se refere o inciso I, "a".

c) ocupar ou exercer cargo, função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único: proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e Estadual, para os membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa.

Art. 61- Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

III - fixar residência fora do Município.

IV - deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinária da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

VII - quando infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 60 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único: É assegurado amplo direito de defesa ao vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo. O rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições legais.

Art. 62- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Seção IV

DAS SESSÕES

Art. 63- As Sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizar-se-ão em horário a ser determinado pelo Regimento Interno, garantida a transmissão pelo Rádio.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, a Mesa da Câmara realizará anualmente, sob pena de destituição, licitação pública, que levará em consideração o alcance, a potência e abrangência da emissora na comunidade e o preço.

Art. 64- Fica instituída a tribuna popular nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, para uso pelas entidades representativas do Município.

§ 1º- O número de entidades a usar da tribuna popular, por sessão, é de uma, ou excepcionalmente duas, com tempo de até dez minutos cada uma.

§ 2º- Para ter direito ao uso da tribuna popular, deverá a entidade enviar ofício à Mesa da Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão à que disser respeito, ou em prazo menor, com aprovação do plenário do Poder Legislativo.

Art. 65- É assegurada a participação de servidores públicos municipais, por sua entidade sindical, nas sessões da Câmara de Vereadores em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único: Os representantes da categoria mencionada neste artigo terão, nos termos do Regimento Interno da Câmara, vez e voz para expressar suas razões.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 66- A iniciativa legislativa será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, Vereadores no exercício de mandato, proposições apresentadas por cinco por cento dos eleitores ou cinco entidades representativas da comunidade, com sede no Município há pelo menos um ano.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas entidades representativas da comunidade aquelas que, constituídas em forma de associações, alistarem-se perante a Câmara Municipal, com personalidade jurídica reconhecida em lei e, pelo menos, um ano de existência na sede do Município.

§ 2º- Ao apresentar a proposição, os subscritos indicarão a pessoa que fará a defesa da mesma junto à Câmara, com direito ao uso da palavra em defesa da matéria, no mesmo tempo destinado ao Vereador.

§ 3º- A Câmara deverá informar com antecedência mínima de dez dias a data em que a proposição irá à votação, que será realizada no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação junto ao Legislativo.

Art. 67- Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, deverá sancioná-lo, ou então vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário à lei ou ao interesse público.

§ 1º- O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º- Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto aprovado pela Câmara de Vereadores, cabendo ao mesmo promulgá-lo em quarenta e oito horas, sendo que se não o fizer, caberá ao Presidente do Poder Legislativo fazê-lo em igual prazo.

§ 3º- A apreciação do veto pelo Legislativo deverá ser feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da comissão competente,

só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º- Havendo veto parcial ao projeto de lei e ele abranger mais de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a apreciação far-se-á por artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 6º- Havendo veto parcial ao projeto de lei e ele abranger mais de uma emenda, o veto deverá ser por emenda o mesmo acontecendo com a Câmara, que apreciá-lo-á por emenda.

§ 7º- Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação dentro de quarenta e oito horas, sendo que se este não o fizer, caberá ao Presidente do Poder Legislativo fazê-lo em igual prazo.

§ 8º- Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa e, dependendo da urgência e relevância da matéria poderá convocar extraordinariamente o Poder Legislativo para apreciá-lo.

Art. 68- Poderá o Prefeito enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do recebimento na Secretaria do Poder Legislativo.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em regime de urgência, dentro do prazo de quinze dias.

§ 2º- Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos projetos de codificação como: estatutos, reorganizações dos serviços e sistemas de classificação dos servidores e de cargos, assim como não correm nos períodos de recesso do Poder Legislativo.

§ 3º- Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 69- A matéria constante de proposta de projeto de lei rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 70- A presente Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º- Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, no prazo de vinte dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá no período de recesso da Câmara.

§ 3º- A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número em ordem cronológica.

Seção VI

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 71- Plebiscito é o ato pelo qual a Câmara Municipal, Poder Executivo, entidades associativas ou eleitores solicitam manifestação popular, convocada na forma da lei, para que a comunidade decida sobre assunto de seu interesse, através de referendo, consulta ou veto popular.

Art. 72- Referendo é a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, às entidades associativas e aos eleitores, pelo qual estes serão chamados a se manifestar sobre lei rejeitada pela Câmara ou que tenha sido mantido o veto.

§ 1º- Três quartos das entidades representativas, com sede no município há pelo menos um ano, ou o Poder Executivo, convocam o referendo através de proposição encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada de assinatura de dez por cento dos eleitores inscritos no âmbito do Município.

§ 2º- Os eleitores convocam o referendo mediante proposição encaminhada à Câmara com vinte por cento das assinaturas dos mesmos.

Art. 73- Consulta é o ato pelo qual a Câmara Municipal ou o Poder Executivo convocam os eleitores a se manifestarem sobre a conveniência ou não da realização de tal evento, obra ou serviço público, que será regulamentada em lei complementar.

Seção VII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 74- A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - velar pela observância das leis;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;

IV - convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos da Lei Orgânica, para fornecer informações.

Parágrafo único: As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 75- A Comissão Representativa é composta de um representante de cada bancada e do Presidente da Câmara e igual número de suplentes.

Parágrafo único: A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 76- A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório das medidas por ela tomadas, quando do reinício dos trabalhos legislativos.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 77- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º- O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só

deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 78(a) - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. **(Declarado inconstitucional, em parte, pelo Processo nº 70005631098)**

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 79- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários e Assessores.

Art. 80- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as leis e administrar o Município visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único: Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 81- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucedê-lo-á no caso de vaga.

Parágrafo único: Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões rotineiras e especiais.

Art. 82- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício na Chefia do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Estará configurada a necessidade da convocação para assumir a chefia do Executivo, através sucessivamente do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara ou seus Vices-Presidentes, quando o titular ou seu substituto por qualquer motivo estiver ausente do território municipal por período mínimo de três dias. Nada obsta que a substituição seja promovida em período menor por iniciativa de quem estiver no exercício do cargo de Prefeito. **(Declarado inconstitucional pelo Processo nº 70005631098)**

Art. 83- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito antes de cumpridos dois terços do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, devendo a escolha recair entre seus membros titulares.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84- Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município;
- III - iniciar o processo legislativo das leis de sua competência privativa;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual de Investimentos-PPI, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XIX - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros.

Art. 85- Compete ao Prefeito:

I - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando necessário;

II - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

III - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

IV - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

V - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Art. 86- Além dos secretários Municipais, o Prefeito poderá contar com assessores e sub-prefeitos para administrar o Município, consoante o previsto nesta Lei Orgânica.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 87- Importam responsabilidades, os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária Anual

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI - as disposições constantes da presente Lei Orgânica e demais leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 88- Aplicam-se aos titulares de autarquias e instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que for compatível.

Seção IV

DOS SUB-PREFEITOS

Art. 89- Os distritos poderão ter Sub-Prefeito, nomeado pelo Prefeito Municipal, bem como Inspetor de Zona Rural, que representarão seus distritos junto ao Poder Público Municipal.

Art. 90- Cabe ao Sub-Prefeito:

I - cumprir e fazer executar de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas, das obras e serviços que vêm sendo realizados no distrito.

Seção V

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 91- Fica instituída a Procuradoria-Geral do Município, que representa este como advocacia geral, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoria Jurídica do Município.

Art. 92- O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
(Suprimido por ADIN parte final)

Título IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Capítulo I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 93- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física,

e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I,b, definidos em lei complementar.

§ 1º- sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem:

§ 3º- Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput*, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 94- O Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser progressivo para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único: O Poder Executivo analisará o cadastro municipal dos terrenos urbanos objetivando reavaliá-los, analisando o valor venal para a tributação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 95- Suprimido

Art. 96- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos instituídos.

§ 3º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Art. 97- A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades sociais, destinando

recursos, prioritariamente, para programas de interesse social nas áreas de habitação às famílias de baixa renda, saúde e saneamento básico, educação, infra-estrutura urbana e assistência social.

Art. 98- As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado, exceto quando as instituições financeiras privadas oferecerem melhor rendimento, ressalvados os casos previstos em leis federais e estaduais.

Art. 99- Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual de Investimentos-PPI, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: [\(Artigo alterado pela Emenda nº 02, de 16 de junho de 1997\)](#)

I - o projeto de lei do Plano Plurianual de Investimento, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

III - os projetos de Lei Orçamentária Anual, até 30 de outubro de cada ano;

Art. 100- Os projetos de leis de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: [\(Artigo alterado pela Emenda nº 02, de 16 de junho de 1997\)](#)

I - o projeto de lei do Plano Plurianual de Investimento, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

III - os projetos de Lei Orçamentária Anual, até 30 de dezembro de cada ano;

Parágrafo único: Para cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo serão sobrestadas todas as demais matérias em apreciação.

Art. 101- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a destinação de verbas públicas, a qualquer título, para a manutenção de fundos especiais que visem à concessão de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 102- Quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária, será assegurada a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 103- Serão destinados trinta por cento dos recursos orçamentários, no mínimo, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 104- Suprimido

Art. 105- O Município destinará recursos orçamentários, anualmente, para o desenvolvimento de projetos habitacional, de infra-estrutura e saneamento.

Art. 106- A alíquota destinada à Câmara Municipal para prover suas despesas é de quatro por cento do orçamento anual, considerando-se a receita real do Município.

Parágrafo único: Em caso de insuficiência de recursos para atender às despesas do Poder Legislativo, proceder-se-á da mesma forma que procede o Poder Executivo.

Art. 107- O Poder Executivo efetuará o depósito do valor correspondente a um doze avos do orçamento do Poder Legislativo, nos valores consoantes à previsão legal, em conta bancária, até o vigésimo quinto dia de cada mês, em nome da Câmara Municipal, em agência bancária desta cidade a ser indicada pelo Poder Legislativo.

Art. 108- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e

especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 109- O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programa de transporte escolar, inclusive no meio rural, que assegure os recursos financeiros e meios disponíveis para garantir o acesso de todo estudante à escola.

Art. 110- Suprimido

Art. 111- O Município participará com recursos financeiros para o Programa de Microbacias Hidrográficas, que deverão constar no orçamento municipal;

Parágrafo único: Os recursos a que se refere este artigo serão alocados na Secretaria Municipal de Agricultura.

Título V

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112- Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção de bem estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 113- A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único: No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 114- Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva por meios de tributação especial ou desapropriação, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 115- O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Capítulo II

DA POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 116- O planejamento econômico, incluída a industrialização do Município, será elaborado e acompanhado por um Conselho composto pelo Prefeito ou seu representante,

que o presidirá, pelo Vice-Prefeito, um representante de cada partido político com assento na Câmara Municipal, um representante dos empregadores e um dos empregados, indicados pelos sindicatos das respectivas categorias com sede no Município.

Art. 117- Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 118- Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Capítulo III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 119- A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da propriedade, compreendidas estas como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à comunicação, à educação, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação dos patrimônios ambiental e cultural.

Art. 120- Nos projetos de loteamento deverá constar doação pelo proprietário ao Município ou ao Estado, de área destinada à construção de escola.

Parágrafo único: Excetua-se ao previsto neste artigo os loteamentos cujos proprietários possuir área de terra, loteada ou para lotear, inferior a três hectares.

Art. 121- Para garantir a gestão democrática no planejamento e política urbana, deverá o Município instituir, entre outros:

I - órgão colegiado de política urbana e gestão orçamentária participativa;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV - iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 122- A sede do distrito que contar com mais de trinta casas deverá ter seu perímetro urbanizado, criando-se infra-estrutura necessária para manter o homem com o mínimo de conforto urbanístico e social.

Art. 123- No Município de Santo Ângelo é vedada a urbanização de áreas de terras às margens dos rios, riachos e nascentes.

Parágrafo único: O Poder Municipal providenciará para que se restaurem as margens urbanizadas, transferindo as edificações para outros locais.

Art. 124- Tem o Município poderes de desapropriação de solo urbano não edificado ou subutilizado, mediante notificação para que promova seu adequado aproveitamento, incluindo calçamento, iluminação e abastecimento de água e construção de rede de esgotos, em tempo a ser prescrito na lei específica, podendo promover:

I - parcelamento e edificação compulsórias;

II - emissão de títulos da dívida pública pelo valor venal do lote urbano com resgate em até dez anos;

III - imposto progressivo sobre o terreno no exercício temporal.

Capítulo IV

DA HABITAÇÃO

Art. 125- O Plano Plurianual de Investimentos-PPI, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área, cuja implantação prioritária dar-se-á da seguinte forma:

I - com a participação comunitária organizada;

II - visando, exclusivamente, às classes sociais de baixa renda familiar;

§ 1º- Para tanto, promoverá programas de construção de moradias populares, objetivando a melhoria das condições de habitação das famílias de baixa renda, para o que implantará e manterá projetos de olarias, cuja finalidade é:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 2º- O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Capítulo V

DOS TRANSPORTES E DO TRÂNSITO

Art. 126- As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano deverão colocar à disposição dos estudantes, tantas passagens quantas sejam necessárias para a frequência a todos os turnos escolares.

Art. 127- A Prefeitura Municipal colocará à disposição das comunidades do interior uma patrulha agrícola, com trator de esteira, patrola, retroescavadeira, caminhão e trator com equipamentos agrícolas, dando prioridade de atendimento às microbacias e a comunidades organizadas, objetivando atender os proprietários de até cinquenta hectares.

Art. 128- Na zona central da cidade deverá ter estacionamento específico destinado às motocicletas e ciclomotores.

Capítulo VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DE ABASTECIMENTO

Art. 129- O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo a agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 130- O Município, através do Poder Executivo, deverá participar da manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural, que dará prioridade ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, e às formas associativas.

Art. 131- Implantar junto à Secretaria Municipal da Agricultura, setor de fomento agrícola para a venda de insumos, sementes e corretivos agrícolas, incentivando o sistema troca-troca, bem como a conservação do solo através de mudas de árvores e distribuição de sementes forrageiras para adubação de cobertura.

Art. 132- O Município deverá contribuir, inclusive com recursos, para acelerar a implantação da reforma agrária na sua área territorial.

Art. 133- O Município incentivará a formação de agroindústria.

Parágrafo único: Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 134- O Município destinará área específica para a comercialização de produtos hortigranjeiros, produzidos exclusivamente no território de Santo Ângelo, não podendo um agricultor se valer de mais de um box no espaço destinado para essa finalidade.

Art. 135- O Município organizará uma Central Municipal de Abastecimento, para comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros, objetivando oferecer à população do Município alimentos a preços mais acessíveis às famílias de baixa renda.

Parágrafo único: Para desenvolver o empreendimento, o Município proporcionará condições à participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Emater, Cooperativas Agrícolas e Associações de Produtores.

Art. 136- O Município deverá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda de produtos agrícolas diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente nos bairros da periferia.

§ 1º- Utilizar-se de áreas verdes de propriedades do Município que se localizarem nas proximidades de bairros ou vilas, para a criação de pomares coletivos, cuja responsabilidade de conservação e manutenção será da Secretaria Municipal da Agricultura e das escolas municipais existentes na localidade.

§ 2º- Poderão ser utilizadas as áreas verdes, referidas no parágrafo anterior, dependendo da produtividade de seu solo, também para a organização de hortas comunitárias, em benefício das entidades assistenciais do Município.

Título VI

DOS DIREITOS E GARANTIAS SOCIAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 137- Os direitos e garantias sociais são assegurados por um conjunto de ações do Município destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à habitação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde e à assistência social, garantidos ao indivíduo pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais.

§ 1- Será estimulada e valorizada a participação da população na integração e controle das ações mencionadas neste artigo, através de suas organizações representativas.

§ 2º- Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais, além de outros.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO

Art. 138- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 139- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições do Município.

VI - gestão democrática do ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - compromisso com a luta emancipatória dos trabalhos; o combate a todas as formas de discriminação, especialmente racial, sexual e religiosa;

IX - dimensão ético-religiosa, formação da consciência moral, cultivo da religiosidade numa relação da pessoa consigo mesmo, com seus semelhantes e com Deus, alicerçada nos valores transcendentais.

Parágrafo único- É vedado o pagamento de taxas escolares, a qualquer título, nas escolas públicas municipais.

Art. 140- A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria na qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - valorização e preservação do meio ambiente.

Art. 141- Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados em lei.

Art. 142- Na composição do Conselho Municipal de Educação, o Poder Executivo indicará até no máximo um quinto do seus membros, reservados os demais à participação das entidades representativas do magistério, dos pais, dos alunos, dos funcionários e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único: (Suprimido pela Emenda nº 01, de 01 de junho de 1992)

Art. 143- O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, definindo formas de colaboração de forma a assegurar a universalização do ensino obrigatório, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pelas legislações federal e estadual.

Art. 144- O Município publicará, semestralmente, relatório da execução financeira de despesas com educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópia ao Conselho Municipal de Educação e ao Poder Legislativo.

Art. 145- O Município apoiará a educação especial, nos órgãos em que for desenvolvida, promovendo convênios com entidades que preencham os requisitos do artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 146- O Poder Público Municipal garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 147- Os diretores de escolas municipais serão eleitos dentre membros do corpo docente, pelo voto direto e secreto dos professores, alunos, pais e funcionários, para o mandato de dois anos.

Art. 148- É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizar-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 149- As escolas públicas municipais localizadas no meio rural deverão incluir em seus currículos disciplinas voltadas ao ensino técnico-agrícola, atendendo aos princípios básicos de formação com o meio do educando, especialmente à agricultura alternativa.

§ 1º- Os professores de 1ª à 5ª séries deverão receber treinamento específico para lecionar no meio rural.

§ 2º- Deverão ser inseridas nas disciplinas temas que digam respeito ao meio em que vive o educando.

§ 3º- É obrigatória a introdução de disciplina de iniciação à agricultura, constando nelas, entre outros assuntos, associativismo, sindicalismo e cooperativismo, nas escolas municipais de 6ª a 8ª séries, com a mesma carga horária das disciplinas básicas como Português e Matemática.

Art. 150- Além de aulas teóricas, a disciplina de iniciação à agricultura deverá conter práticas, onde o Município fornecerá o material, sementes e insumos para o desenvolvimento.

Art. 151- São obrigatórias para o 1º grau rural as disciplinas de Ecologia e Técnicas Agrícolas adequadas às necessidades e à realidade local.

Parágrafo único: No tocante à disciplina de Ecologia, sua obrigatoriedade é estendida às escolas no meio urbano.

Art. 152- O currículo escolar das escolas municipais deverá adotar, como disciplina, a educação para o trânsito e prevenção ao uso do fumo, álcool e psicotrópicos.

Art. 153- O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º- O sistema de ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerá normas para habilitação e admissão de professores.

§ 2º- O sistema de ensino ouvirá entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para definição do conteúdo de ensino religioso.

Art. 154- O Município deverá firmar convênio com as instituições de ensino superior de Santo Ângelo, no sentido de colaborarem com os referidos educandários na ampliação da qualidade técnica de ensino, oportunizando aos alunos e professores a utilização de materiais, equipamentos, laboratórios e maquinários, não disponíveis nas instituições ou insuficientes para atender número maior de estudantes e professores.

Capítulo III

DA CULTURA

Art. 155- É obrigação do Município e direito do cidadão a conservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e turístico.

Art. 156- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá, de modo especial, monumentos e as paisagens naturais.

Art. 157- O Município deverá promover a história de Santo Ângelo, das Missões Jesuíticas, do Rio Grande do Sul e do

Brasil, especialmente incentivando os movimentos culturais dedicados à história, à música e às artes cênicas, fornecendo meios adequados ao seu desenvolvimento.

Art. 158- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação, observando que:

I - os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Estado, receberão incentivos da Prefeitura, para sua preservação e conservação;

II - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, mediante ação do Município;

III - as instituições públicas municipais deverão priorizar a ocupação dos prédios tombados no Município, desde que haja ofensa à sua preservação.

IV - o Município dedicará atenção especial à aquisição de bens culturais e históricos, para garantir a sua preservação;

V - o Município proporcionará a atualização permanente e a manutenção do acervo da Biblioteca Pública Municipal.

VI - estabelecer projetos especiais com vista à autopreservação e integração da cultura da comunidade indígena missioneira, especialmente quanto ao aspecto humano, ao patrimônio público municipal.

Capítulo IV

DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 159- É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes de associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, construindo instalações esportivas e recreativas para as escolas municipais.

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

Art. 160- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações de esporte amador, sendo que as amadoristas e os colegiais terão prioridade e isenção de pagamento de taxas no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Capítulo V

DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 161- A saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à preservação e à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 162- A saúde expressa a organização social e econômica de um País, Estado ou Município, tendo como determinantes e condicionantes o direito à terra, à moradia, à educação, à vida, ao trabalho, ao vestuário, ao transporte, ao saneamento, à proteção do meio ambiente, à preservação de consumo e aos serviços essenciais.

Art. 163- Cabe ao Município definir e colocar em prática uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, devendo, para tanto, entre outras medidas:

I - dinamizar o atendimento nos postos de saúde já existentes, aproveitando-os de forma permanente e racional;

II - instalar postos de saúde em todos os distritos do Município;

III - adquirir equipe volante composta de gabinete odontológico, ambulatório médico e farmácia básica, sobretudo para atender as comunidades distantes da sede do Município;

IV - manter serviços de ambulância durante vinte e quatro horas por dia, inclusive feriados, dias santos e fins de semana.

Parágrafo único: A equipe de que trata o inciso III deste artigo deverá prestar serviços em cada distrito, no mínimo uma vez por mês.

Art. 164- As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle.

Art. 165- As ações e serviços de saúde são prestados através do Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização e direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população;

IV - participação tripartite, em nível de decisão, de entidades gestoras, trabalhadores da saúde e usuários, devendo estes ser maioria, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal, e seus representantes devem ser indicados pelas próprias entidades.

§ 1º- As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º- O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema Único de Saúde.

Art. 166- Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - gerir administrativa e financeiramente, planejar, controlar e avaliar a política municipal;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver recursos humanos, através de aperfeiçoamento técnico-científico e valorizar o trabalhador do setor, com a implantação imediata do plano de cargos e

salários único, que contemple as reivindicações dos trabalhadores do setor, no que for possível;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar as edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VI - prestar serviços de saúde, de vigilâncias sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema estadual, de modo complementar e integrado com o sistema municipal;

VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam à:

- a) saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) saúde da mulher e suas propriedades;
- c) saúde das pessoas portadoras de deficiência;
- d) saúde da criança e dos idosos.

Art. 167- É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, realização de aborto nos casos previstos em lei, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 168- O financiamento do setor de saúde é de responsabilidade do Estado, a quem cabe adotar uma política de descentralização que considere dentro do próprio Município o aspecto de vida que a população está submetida, promovendo a distribuição justa dos recursos.

Art. 169- A definição da política de saúde será tomada a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 170- A autorização para funcionamento de todo e qualquer serviço público ou privado caberá ao Conselho Municipal de Saúde, que observará os requisitos vigentes.

Art. 171- Os recursos repassados pelo Estado e pela União à saúde no Município não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 172- A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único: Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 173- Cabe ao Poder Público recolher e industrializar o lixo urbano, diretamente ou através de concessão a terceiros, mediante licitação pública.

Parágrafo único: Todo o lixo proveniente de hospitais, casas de saúde, consultórios médico-odontológico e laboratórios clínicos, será acondicionado em recipientes apropriados e recolhido pelo serviço de limpeza pública, que dará destino tecnicamente adequado.

Capítulo VI

DA FAMÍLIA, DO CIDADÃO, E DO DEFICIENTE

Art. 174- O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 175- O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando sua integração social e profissional através de seus próprios órgãos ou convênios com o Estado e instituições privadas.

§ 1º- É assegurada aos deficientes comprovadamente carentes a gratuidade do transporte coletivo municipal;

§ 2º- São garantidas às pessoas deficientes as condições para a prática de educação física, de lazer e de esporte.

§ 3º- O Município deverá criar mecanismo, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes.

§ 4º- As oportunidades de educação especial serão oferecidas aos portadores de deficiência múltipla, visuais, audiovisuais, físicas e mentais, educáveis e treináveis.

§ 5- A educação especial será ministrada:

I - em escolas municipais de educação especial;

II - nas instalações de outras instituições conveniadas com o Município;

§ 6º- Os convênios a que se refere o inciso II do parágrafo 5º deste artigo poderão ser realizados com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa.

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 176- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - conservar as obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais tombados, por lei ou decreto, responsabilizando-se obrigatoriamente, na forma da lei, o agente público, em caso de ruína, deteriorização ou mutilação da obra ou monumento.

II - fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas, devendo ser averbada a delimitação das reservas no Cartório de Registro de Imóveis.

III - licenciar a localização, instalação e operação de atividades poluidoras ou agressoras do meio ambiente, através do órgão municipal competente;

IV - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente;

V - organizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo, entre outras competências, a de decidir, em grau de recurso, licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo composto de representantes das Universidades, associações ambientais legalmente constituídas, devendo a lei regulamentar o mandato e a forma de eleição de seus membros;

VI - fomentar e auxiliar tecnicamente associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

VII - estruturar a administração integrada dos recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com os outros municípios e os representantes dos usuários das bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer o tráfego de material radioativos e perigosos na zona urbana;

IX - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas.

§ 2º- O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a reconstituição do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º, do artigo 225 da Constituição Federal.

§ 3º- O Poder Público Municipal por si ou por seus concessionários é obrigado a coletar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

§ 4º- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos e poluentes por elas gerados.

§ 5º- O Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária, entre a zona industrial, a comercial e a residencial, na qual haverá área verde.

Art. 177- Compete à administração municipal a proteção do meio ambiente, a defesa da fauna e da flora e o equilíbrio ecológico no âmbito de sua circunscrição.

Parágrafo único: As entidades que não providenciarem nas medidas necessárias incorrerão em infração administrativa, independente de dolo ou culpa.

Art. 178- As empresas poluidoras, situadas na circunscrição do Município, apresentarão anualmente laudo

técnico aos Poderes Legislativo e Executivo, informando quais as medidas tomadas, durante o ano respectivo, para restaurar os efeitos de seus atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 179- O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 180- O Poder Público construirá todas as obras e implantará equipamentos que evitem os efeitos prejudiciais da poluição.

Art. 181- Todo o estabelecimento comercial ou industrial que consumir lenha, ficará obrigado a repor seis árvores por metro cúbico de lenha consumida.

Parágrafo único: Padarias, restaurantes, churrascarias, hospitais e empresas que usam lenha poderão associar-se e recolher o valor estipulado pelo IBAMA, correspondente às árvores que são obrigadas a repor de acordo com o consumo anual.

Art. 182- Ficam proibidas no Município a caça e a pesca predatórias, a queimada de reservas florestais e dos resíduos das lavouras, como forma de garantir a conservação do solo.

Art. 183- Fica estipulada a distância de um metro e meio às margens das estradas para o plantio de árvores, cana-de-açúcar e outras culturas.

Art. 184- É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, água e ar causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos despejados em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos minerais.

Art. 185- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares capazes de poluir o ambiente.

Art. 186- O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada três meses, a população, através dos órgãos de comunicação social, sobre o estado de meio ambiente no Município e suplementar o monitoramento, efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Parágrafo único: O Poder Público, ao conhecer da prática poluidora lesiva ao meio ambiente, realizada por pessoa física ou jurídica, tem o dever, sob pena de responsabilidade, de:

- I - aplicar-lhe multa;
- II - notificá-la para a reparação do dano causado ao meio ambiente e, portanto, à coletividade;
- III - determinar a paralisação da obra poluidora;
- IV - comunicar ao Ministério Público para que seja promovida a ação competente.

Art. 187- Os alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas somente após plena comprovação do atendimento às normas estabelecidas de proteção ao meio ambiente e à vida humana.

Art. 188- O Poder Público Municipal, através do Executivo, deve participar no sentido de preservar as matas existentes no Município, consoante o previsto nas Leis nº 4771, nº 5197 e nº 7511, podendo, para tanto, firmar convênio com órgãos e entidades, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 189- O Poder Executivo determinará, através de decreto, o limite de áreas na zona urbana e junto às sedes dos distritos, para o depósito de produtos tóxicos, incorrendo os infratores em multas que serão delimitadas através de Decreto do Executivo.

Art. 190- Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação e ampliação de estabelecimentos

industriais é obrigatória a consulta ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 191- Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatório a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 192- A administração pública municipal fiscalizará as indústrias instaladas em seu território, para que implementem as medidas necessárias com o fim de prevenir e corrigir os inconvenientes e prejuízo da população e da contaminação das águas provindas de área territoriais e da atmosfera.

Art. 193- É vedado o armazenamento de inseticidas e pesticidas em locais de acesso ao público ou animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos, sementes e outros insumos agrícolas.

Parágrafo único: é vedada, a partir da publicação desta Lei Orgânica, a instalação de indústrias ou outras estruturas semelhantes em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que possam causar danos à saúde da população, tais como inalação de gases tóxicos, resíduos de produtos de pintura e assemelhados.

Art. 194- É expressamente proibido o transporte de pesticidas e outros produtos tóxicos, em cargas mistas com outros produtos de qualquer espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos.

Parágrafo único: Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana mediante prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, após vistoria e desde que adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 195- Para os fins previstos na lei, define-se como pesticida a substância ou mistura de substâncias destinadas a prevenir as ações ou destruir direta ou indiretamente insetos, ácaros, roedores, fungos, nematóides, ervas daninhas, bactérias e outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à lavoura, à pecuária, seus produtos e outras

matérias-primas alimentares. Incluem-se neste item os desfolhantes, os dessecantes, as substâncias usadas em dedetizações doméstica. Excluem-se deste item as vacinas, medicamentos, antibióticos de uso veterinário e agentes empregados no controle biológico.

Art. 196- Toda e qualquer embalagem de pesticida, após a utilização, é de responsabilidade de seu usuário, que responderá pelos problemas delas advindos.

§ 1º- Para que se diminuam os problemas de contaminação, as embalagens serão colocadas em depósitos de lixo tóxico que serão construídos no meio rural, de forma individual ou comunitária, conforme modelo a ser fornecido pelos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º- É vedada a reutilização de embalagens de pesticidas usadas, jogá-las em poços desativados, às margens de cursos de água ou outros locais com possibilidade de contaminação ambiental, assim como o abastecimento de máquinas de pulverização terrestre ou aéreas, diretamente de cursos d'água, fontes e açudes ou lagos, bem como sua lavagem ou limpeza nestes locais.

§ 3º- O abastecimento de máquinas de pulverização deverá ser feito através de abastecedouros individuais ou comunitários, conforme modelos fornecidos pelos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

Art. 197- Todo o trabalho de recuperação, conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado, seguirá as normas e tecnologias do Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, devidamente adequado às realidades locais.

§ 1º- Os trabalhos, a que se refere este artigo, serão direcionados pela Comissão Municipal de Microbacias Hidrográficas e coordenados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º- Cabe ao Poder Executivo o fornecimento de máquinas pesadas que forem necessárias à eliminação de voçorocas e valetas nas divisas de propriedade, reconstrução de estradas, construção de açudes e construção de terraços de retenção ou outros que venham a ocorrer.

§ 3º- Todos os serviços de construção, manutenção e modelagem de estradas, devem observar os parâmetros estabelecidos no Programa de Microbacias Hidrográficas.

§ 4º- As áreas de domínio das estradas municipais não poderão ser exploradas por particulares e qualquer uso que se faça delas estará subordinado ao Programa de Microbacias Hidrográficas.

Título VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198- Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Santo Ângelo, 03 de abril de 1990.

Eduardo Inácio Pereira e Silva - Presidente

Reinaldo Santos e Silva - 1º Vice-Presidente

Odorico Bessa Almeida - 2º Vice-Presidente

Ernesto Rolando Diel - 1º Secretário

José Luiz Netto - 2º Secretário

Eliseu Mânica - Relator

Alceu Luiz Mioso, Arlindo Diel, Armino Fiorin Zenkner, Carlos Luiz Lunardi, Cleusa Maria Dornelles de Andrade, João Auri Matzembacher, João Baptista Santos da Silva, Juarez Alves Lemos, Julio Ubiratan dos Reis, Luiz Grzechota, Nelson Fonseca de Mello, Nery de Mello, Paulo Joel Bender Leal, Silvano Adroaldo do Nascimento Saragoso, e Vitório de Souza.

Suplentes Participantes: Adelino Jacob Seibt, Adolar Rodrigues Queiroz, Aldi Minetto, Artur Ried, Dalmir Renato Ledur, Delarci Roque Niari, Emilia Nenê Clenete dos Santos, Jacob José Bergsleithner, João Luzardo Beck Aquino, Lídio Veiga, Luiz Antonio Carvalho Gomes, Nilseu Cavalheiro, Nercy Ramos Teixeira, Orlando Jacob Belinazo, Osvaldo Paula Teixeira, Pedro Tadeu Rolim de Moura, Roberto Tessele da Silva, Rudimar Biermann da Luz, Ulisses Sassi, Vilmar Antonio Maicá e Walter Silva

(Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Santo Ângelo, 29 de outubro de 2002.

Vereador ARLINDO DIEL-Presidente; Vereador ARMINDO FIORIN ZENKNER-1º Vice-Presidente; Vereador HELIO COSTA DE OLIVEIRA-2º Vice-Presidente; Vereador BRUNO STEGLICH-1º Secretário; Vereador ENIO CESAR MARCIANO MACHADO-2º Secretário

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- A Lei municipal estabelecerá a política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único: O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentará o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 2º- A lei que estabelece o plano de carreira e o regime jurídico do Servidor Público Municipal assegurará o multiplicador de coeficiente e objeto de incidência deste, o Padrão de Referência Municipal-PRM, equiparado ao salário mínimo previsto no art. 7º, IV da Constituição Federal:

Parágrafo único: as funções gratificadas por direção de escolas, incorporadas aos cinco anos de exercício ininterrupto, integram a remuneração para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 3º- Fica estabelecido o mês de janeiro como data-base para a negociação coletiva entre os representantes dos Servidores Públicos e a Administração. (Redação alterada pela Lei nº3.075, de 19 de junho de 2007 e pela Emenda nº 08, de 14 de outubro de 2020).

Art. 4º- Serão estabelecidos pelo Município, em lei complementar, os critérios objetivos de classificação de cargos públicos municipais de modo a garantir a isonomia de vencimentos.

§ 1º- Os planos de carreira preverão também:

I - vantagens de caráter individual;

II - vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III - limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre os limites, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º- As carreiras, em qualquer dos poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º- As promoções de grau nos cargos organizados em carreira obedecerão ao critério de merecimento e antiguidade alternadamente cabendo à lei estabelecer normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º- São estendidos aos inativos do Município quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 5º- Os proventos de aposentadoria dos funcionários aposentados na data da promulgação da Lei Orgânica terão seus valores revistos, a fim de que seja estabelecido o poder aquisitivo conforme a atualização salarial, desde a sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de carreira para os servidores da administração direta ou indireta.

Parágrafo único: Os proventos mensais atualizados de acordo com este artigo serão definidos e pagos a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º- A lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por quinquênio.

Art. 7º- Serão remuneradas pelo Poder Executivo todas as pessoas que realizarem estágios e desenvolverem o mesmo trabalho que desenvolve o profissional da seção onde está se realizando o estágio, na importância proporcional à cinquenta por cento do valor percebido pelo efetivo.

Art. 8º- O Município deverá criar um quadro especial de fiscais que terá o encargo de manter rígida fiscalização nos locais de vendas, beneficiamentos, industrialização, peso, medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

§ 1º- **Suprimido**

§ 2º- **Suprimido**

Art. 9º- A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 10- Suprimido

Art. 11- Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir meios adequados de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos para facilitar o acesso de deficientes físicos.

Art. 12- O Município deverá implementar medidas para criar uma escola agrícola e agropecuária em nível de 2º grau.

§ 1º- Dentro de dois meses após a promulgação da Lei Orgânica, será criada uma comissão de estudos e elaboração do projeto da escola mencionada, a qual deverá ser constituída de um representante dos órgãos e entidades seguintes: Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Agricultura, 14º Delegacia de Educação, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Secretaria Estadual da Agricultura, COTRISA, Associação dos Produtores de Leite, CPERGS, Fundação Regional Integrada, Câmara Municipal e Sindicato dos Municípios.

§ 2º- Essa comissão terá o prazo de seis meses para apresentar ao Poder Público Municipal projeto de viabilidade técnica, econômica e estrutural da escola.

Art. 13- Suprimido

Art. 14- Lei municipal definirá normas de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão.

Art. 15- O Poder Executivo Municipal terá o prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para

construir, no Cemitério Municipal, uma capela comunitária para uso das pessoas carentes.

Art. 16- Fica estipulado o prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo Municipal:

I - encaminhar ao Poder Legislativo projeto instituindo o novo Código de Posturas e o Plano Diretor, inclusive na zona urbana das sedes distritais;

II - criar e colocar em funcionamento as Secretarias da Saúde e do Meio Ambiente e da Habitação;

III - adquirir e colocar à disposição das pessoas de baixo poder aquisitivo uma ambulância e um carro fúnebre, que deverá ficar de plantão vinte e quatro horas por dia, inclusive feriados, dias santos e fins de semana.

IV - estudar a poluição sonora no Município e disciplinar, através de lei complementar, o uso de aparelhos sonoros em área residencial, a implantação e a atividade de empresas que trabalham com aparelhos que produzam poluição sonora, assim como veículos automotores, estabelecendo horários, dias, proibições, penalidades e defesa do bem-estar público.

V - realizar levantamento, oferecer mudas e dar orientação técnica para o proprietário de terra rural efetuar o reflorestamento, de no mínimo dez metros de largura nas margens dos rios e riachos onde não mais houver mata ciliar na extensão prevista na legislação vigente e no artigo 188 desta Lei Orgânica.

Art. 17- Fica estipulado o prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo Municipal:

I - enviar projetos à Câmara Municipal instituindo os novos Códigos Tributário e de Obras;

II - criar e colocar em funcionamento a Central de Abastecimento à que se refere o artigo 135 desta Lei Orgânica;

III - enviar projeto à Câmara Municipal instituindo a Secretaria do Menor Carente, que terá por objetivo buscar soluções para o problema do menor no Município de Santo Ângelo, visando:

a) incentivar a criação e funcionamento de uma Fundação que se destine a proporcionar educação, saúde e profissionalização do menor carente, mediante a canalização de verbas para essa finalidade;

b) a Secretaria do Menor atuar em conjunto com a Fundação, também repassando verbas, cabendo a esta a

administração dos recursos oriundos do Poder Público, de empresas, associados e particulares para implementação da política acerca do menor carente em Santo Ângelo;

IV - fazer levantamento geral de seu patrimônio, através de inventário analítico, e com publicação do resultado;

V - enviar à Câmara projeto do novo Plano Diretor, levando em consideração as necessidades de urbanização e de forma a garantir o crescimento das áreas comerciais, residenciais e industriais;

VI - adotar Plano Diretor dos Recursos Naturais, que será elaborado pelas entidades profissionais ligadas ao setor, sob a coordenação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

VII - elaborar o plano de carreira e promover a reclassificação de cargos e salários de seus servidores, observado o seguinte:

a) vencimento igual para as mesmas funções, alternando-o de acordo com o tempo de serviço, calculado como parcela autônoma sobre o valor básico;

b) vencimento básico nunca inferior ao salário de que trata o artigo 7º, Inciso IV da Constituição federal;

c) vencimentos diferenciados de acordo com a complexidade do serviço, calculado a partir da adoção de um salário de referência a nível de Município, que não poderá ser inferior ao disposto no artigo 7º, Inciso IV da Constituição federal, corrigindo mensalmente de forma de mantê-lo atualizado em índices nunca inferiores à inflação real.

d) participação do Sindicato na Comissão elaboradora do Plano.

Art. 18- Fica estabelecido o prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo Municipal:

I - **Suprimido**

II - cadastrar junto à Prefeitura Municipal as pessoas que comercializarem pesticidas, sob pena de suspensão imediata das atividades;

III - enviar projeto de lei definindo o planejamento e a ordenação das zonas de proteção dos aeródromos, dentro de sua base territorial;

IV - **Suprimido**

Art. 19- A administração municipal, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, terá o prazo de cinco anos para promover a recuperação do Rio Itaquarinchim, deixando livre de qualquer produto poluente as águas e margens de seu leito, podendo, para isso, firmar convênio com o Estado e a União.

Santo Ângelo, 03 de abril de 1990.

Eduardo Inácio Pereira e Silva - Presidente
Reinaldo Santos e Silva - 1º Vice-Presidente
Odorico Bessa Almeida - 2º Vice-Presidente
Ernesto Rolando Diel - 1º Secretário
José Luiz Netto - 2º Secretário
Eliseu Mânica - Relator

Alceu Luiz Mioso, Arlindo Diel, Armino Fiorin Zenkner, Carlos Luiz Lunardi, Cleusa Maria Dornelles de Andrade, João Auri Matzembacher, João Baptista Santos da Silva, Juarez Alves Lemos, Julio Ubiratan dos Reis, Luiz Grzechota, Nelson Fonseca de Mello, Nery de Mello, Paulo Joel Bender Leal, Silvano Adroaldo do Nascimento Saragoso, e Vitório de Souza.

Suplentes Participantes: Adelino Jacob Seibt, Adolar Rodrigues Queiroz, Aldi Minetto, Artur Ried, Dalmir Renato Ledur, Delarci Roque Niari, Emilia Nenê Clenete dos Santos, Jacob José Bergsleithner, João Luzardo Beck Aquino, Lidio Veiga, Luiz Antonio Carvalho Gomes, Nilseu Cavalheiro, Nercy Ramos Teixeira, Orlando Jacob Belinazo, Osvaldo Paula Teixeira, Pedro Tadeu Rolim de Moura, Roberto Tessele da Silva, Rudimar Biermann da Luz, Ulisses Sassi, Vilmar Antonio Maicá e Walter Silva

